



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000027429**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502285-04.2021.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024.

**MARCELO SEMER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502285-04.2021.8.26.0535**

**APELANTE: -----**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA: GUARULHOS**

**VOTO Nº 25201**

APELAÇÃO CRIMINAL. MAUS TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO (ART. 32, § 1º-A, DA LEI

9.605/98). Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Nulidade da prisão em flagrante. Legalidade do encontro fortuito de provas. Precedentes. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Ré investigada em crime de falsificação de documentos em nome de médico veterinário, tendo firmado acordo de não persecução penal. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas. Depoimentos das testemunhas que foram detalhados e seguros, além de terem sido respaldados por laudo pericial. Ausência de violação ao art. 159 do CPP. Prova segura de que a ré era também responsável pelos cuidados e comércio ilegal de animais. Incabível a absolvição. Dosimetria. Pena bem aplicada no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Sentença mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 407/409, que julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar a ré ----- por violação ao artigo 32, §1ºA da Lei 9605/98, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, sob o regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e no pagamento de 2 salários mínimos federais vigentes nesta data a entidade pública ou privada de caráter social a ser indicado oportunamente pelo setor de execução penal, à pena pecuniária de 10 dias multa, cada dia multa fixado no mínimo legal, e proibição de guarda dos animais, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade; absolvida da qualificadora do §2º do artigo 32, da Lei 9605/98, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Foi deferido o direito de responder em liberdade.

2

Foram acolhidos em parte os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público (fls. 423/424), para decretar a perda dos animais apreendidos em poder da ré, ficando concedida a sua guarda definitiva à depositária nomeada a fls. 20/21, deixando de fixar o montante mínimo de indenização (CPP, art. 387, inciso IV), já que não houve demonstração do efetivo dano patrimonial ou quantificação na espécie.

Em suas razões recursais (fls. 427/446), a defesa sustenta, em síntese: i) ilegitimidade passiva, uma vez que a ré não seria proprietária nem sócia da empresa e dos animais apreendidos, os quais pertenciam a seu falecido esposo; ii) nulidade do auto de prisão em flagrante e dos atos dela decorrentes, seja porque o responsável era seu esposo, seja porque o mandado era referente a apuração de falsificação de documentos ou mesmo por não haver indícios de maus tratos, consoante prova testemunhal; iii) no mérito, insuficientes as provas à condenação, visto que os testemunhos contradizem as provas documentais; iv)



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há laudo atestando a doença dos animais. Requer a absolvição da recorrente com base no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal; a declaração de nulidade do auto de prisão em flagrante ante a ausência de autorização ou justificativa para ingresso na residência da recorrente; o reconhecimento da ilicitude dos documentos de fls. 174/211 e por fim, que seja retirada a restrição da acusada em estar na presença de animais ou tê-los como estimação, e ainda as multas e demais cominações impostas na r. sentença, por falta de provas de maus tratos.

Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Contrarrazões às fls. 453/455. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 460/463 pelo desprovimento do recurso.

### É O RELATÓRIO.

3

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, à míngua de impugnação da parte contrária acerca da alegada hipossuficiência da recorrente.  
 em flagrante.

No mais, não há que se falar em nulidade do auto de prisão

Como se depreende dos autos, policiais civis cumpriam mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1513227-58.2021.8.26.0224, referente a investigação destinada a apurar falsificação de documento praticada pela ré e seu esposo e, no curso da busca, verificou-se a prática de crime de maus tratos a animais.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora a "*medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução" (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022)*

A alegada ilegitimidade se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito, trata-se de ação penal movida contra -----  
----- por violação ao artigo 32, §1º-A, e §2º, da Lei nº 9.605/98 cc artigo 29, caput, do Código Penal, pois em data incerta, mas tendo perdurado até o dia 02 de setembro de 2021, por volta das 13hs30min, em

4  
concurso com -----, com prévia unidade de propósitos e desígnios, praticou atos de abusos e maus-tratos contra animais domésticos, sendo 39 (trinta e nove) gatos e 12 (doze) cães.

Consta da exordial que os denunciados ----- e ----- mantinham no local dos fatos, além de sua residência, o canil/gatil denominado "-----", exercendo atividade de venda cães da raça "Golden Retriever" e gatos da raça "Gato de Bengal".

No dia 02 de setembro de 2021, policiais civis compareceram ao local para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, no âmbito dos autos nº 1513227-58.2021.8.26.0224, em que a denunciada ----- figura como investigada por crimes de falso.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lá chegando, os policiais civis, acompanhados de fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, de médico veterinário e de funcionários do Departamento de Proteção Animal da Prefeitura de Guarulhos, constataram maus tratos a 39 (trinta e nove) “Gatos de Bengal” e a 12 (doze) cães da raça “Golden Retriever”.

Foram encontrados no imóvel um saco de ração vencida; embalagens de água sanitária depositadas sobre piso impermeabilizado sem contenção para vazamento; um saco de ração aberto e sem vedação; medicamentos de uso humano e veterinário vencidos; testes do tipo SNAP COMBO, armazenados em geladeira, também vencidos.

Além disso, constatou-se que os denunciados mantinham gatos e cães em baias, deixando animais doentes em meio a outros saudáveis, promovendo, assim, a disseminação de doenças. Diversos animais apresentavam condição física diminuída, e várias das baias ostentavam comedouros e bebedouros desprovidos de água ou alimentos (cf. laudo pericial acostado a fls. 107/142).

Na ocasião, os denunciados não apresentaram prontuários, carteiras de vacinação ou quaisquer outros documentos relativos aos animais.

----- faleceu 10/02/2022, conforme certidão de óbito de fls. 276, tendo sido julgada extinta a punibilidade em relação a ele (fls. 304).

Pois bem.

A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05 e 13), pelo boletim de ocorrência (fls. 14/17), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 39/40), pelo auto de depósito (fls. 20/21), pelo laudo pericial (fls. 111/146), e pela prova oral colhida em juízo.

A testemunha -----, em juízo, disse que é administrador, fiscal concursado do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; participou da fiscalização como representante do referido Conselho; acompanhou a movimentação da polícia e da prefeitura no local; não tem conhecimento técnico, porém viu indícios de maus tratos, o ambiente era bem insalubre, com sinais de estresse nos gatos, urina no chão; o veterinário da prefeitura apontou a existência de gatos doentes; encontraram diversos frascos de medicamentos utilizados sem controle ou referência ao veterinário responsável pela aplicação dos medicamentos; o local do canil era

6

um imóvel e ao, adentrá-lo, havia acesso ao imóvel do lado, que era a casa; havia um canil de cachorros Golden com muitas fezes no chão, aparentemente apertado pela quantidade e tamanho dos animais; alguns cômodos separavam outros animais; havia gatos soltos estressados; encontrou em banheiro uma gata fêmea com filhotes; alguns cômodos com ração espalhada; os animais ficavam presos, não havia área externa, de enriquecimento, para os animais; na cozinha do imóvel, encontraram na geladeira de alimento humano embalagem de exames veterinários; encontraram contratos de vendas de animais, carteiras de vacinação de animais, mas não localizaram nome de responsável veterinário pela saúde dos animais; o veterinário da prefeitura atestou os maus tratos; reconhece a assinatura de fls. 166 do auto de constatação, onde aponta que havia indícios de maus tratos, e quem atestou foi o veterinário da prefeitura; havia suspeita de 3 ou 4 animais, pelo quanto dito pelo veterinário, de que estivessem contaminados por “esporotricose”, o que seria necessário confirmar por exames; encontrou os cachorros nos canis e os gatos estavam nas dependências internas do local e na parte da laje, nenhum morto; o canil e o gatil não estavam



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrados no Conselho, de modo que não pode afirmar quem seria formalmente responsável por eles; não sabe a avaliação individual de cada animal; sua chefia quem o contatou para que comparecesse ao local, pois estavam sem veterinário do Conselho para representar o órgão, não sabendo a origem do pedido de fiscalização.

A testemunha -----, é médico veterinário da Prefeitura de Guarulhos, à época no Departamento de Proteção Animal; verificou ser área mista de residência, gatil e canil, com superlotação de animais para a área, muitos animais doentes misturados com saudáveis, condições de higiene precárias, com pouca ventilação e insolação, propícios à transmissão; animais recém nascidos com adultos; havia uma sala de veterinário, mas sem profissional responsável, sendo que a própria equipe

7

fazia a administração; verificaram produtos vencidos, instalação de microchips, procedimentos veterinários sem veterinário; encontraram carteiras de vacinação com carimbo de profissional, mas sem assinatura; utilizam técnicas para medir bem-estar dos animais e maus tratos (ambiente livre de dor, possibilidade de correr, abrigo de sol e chuva, etc.) e verificou sim que algumas condições estavam sendo feridas; constatou gatos doentes; tais condições são consideradas maus-tratos; não se recorda se houve morte de algum animal, recorda-se que foram recolhidos; aparentemente, pelo exame clínico, constatou se tratar de “complexo respiratório felino” a doença verificada; os sinais clínicos eram evidentes por secreções nos olhos, nariz, dificuldade respiratória; não se recorda precisamente quantos animais, mas eram vários felinos evidentemente doentes, possui imagens, cerca de dez; esses gatos os sintomas eram semelhantes, é uma doença exclusiva de felinos altamente contagiosa entre eles; havia recém nascidos, que são altamente suscetíveis; o local era totalmente fechado, sem janelas, telhas tipo Eucatex, bastante abafado, sem ventilação, o que reduz o bem-estar e favorece a transmissão de doenças; indicado pela magistrada a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de área externa e janelas pelas fotos dos autos, esclareceu que os cães tinham acesso às áreas externas, embora também insuficientes, já os felinos estavam em salão fechado na parte superior do imóvel com janelas fechadas sem tela, com equipamentos de ventilação forçada por ventiladores; se o ambiente estivesse aberto, os gatos fugiriam, por isso não tinham acesso às áreas externas sem fugir; não havia área telada; trabalhava diretamente no canil da Prefeitura e sua diretora o encaminhou para verificar demanda de maus-tratos, mediante ordem de serviço; foi ao local somente uma vez; questionou os proprietários sobre o veterinário responsável e eles afirmaram que existia uma pessoa, que iriam buscar e trazer documento comprobatório de que era o responsável pelo local, mas não trouxeram; localizaram carteirinhas de vacinação já com o carimbo do médico veterinário e produtos exclusivos de uso de profissional habilitado que

8

não poderiam ser administrados por pessoa leiga.

A testemunha -----, policial civil, em seu depoimento policial, afirmou ter ido até o local dos fatos dar apoio a vários órgãos que tinham a denúncia; no local, os especialistas afirmaram estarem os animais em aparência de maus-tratos, por isso foram os investigados conduzidos à Delegacia; recorda-se de que era uma empresa que fazia comércio de animais de determinadas raças; não têm competência técnica para afirmar se os animais estavam ou não com sinais de maus-tratos ou doentes; não lembra da informação da morte de gato; não se recorda de medicamentos ou ração vencida; havia várias baias, que supõe que fossem para cruzar animais; parece que os veterinários indicaram ter visto algum animal doente que poderia contaminar os demais, mas não chegou a vê-lo; eram muitos animais; dirigiram-se apenas como apoio policial; não tem entendimento técnico, de modo que sua opinião sobre o estado dos animais não teria relevância.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré, por seu turno, negou os fatos. Asseverou que se deparou no portão de sua casa com muitas viaturas e muitos agentes policiais; que chegaram dizendo que possuíam um mandado de busca e apreensão; que autorizou a entrada deles; os animais pertenciam a seu marido, que era estudante de veterinária, alguns de estimação e outros para comercialização; que fazia contato eventual com alguma venda, pois seu marido precisava de tempo para estudar, ocasião em que o auxiliava em muitas coisas; a limpeza era feita por ----- e, na sua ausência, o ajudava; os gatos estavam lá fazia cerca de um ano e meio, dois anos; não percebeu a existência de animais doentes, se houvesse indícios, quando o veterinário oficial não estava no local, ----- encaminhava para tratamento; quanto aos medicamentos vencidos, esclareceu que não podem ser colocados em lixo doméstico; uma das

9  
geladeiras apresentou problemas e os remédios foram perdidos, por isso foram colocadas em local separado para descarte oportuno; desconhece a informação sobre ração vencida, pois a quantidade comprada era suficiente para abastecer e sobrar; quando perguntada sobre os documentos e carteiras de vacinação dos bichos, disse que quem comandava tratamento e cuidados dos animais era o veterinário, acompanhado por -----; após os fatos, ----- ficou muito triste, entrou em depressão e praticou suicídio; essa foi a primeira fiscalização que receberam; sobre -----, vendeu um gato a ela, e, até onde tem conhecimento, não soube de óbito do animal, mas o advogado dela a contatou; atualmente não comercializa mais animais; atualmente está desempregada e doente; vivia dependente do ----- e hoje vive de auxílio familiar; é formada em contabilidade.

Como visto, a prisão em flagrante da ré se deu em razão de busca e apreensão ordenada no âmbito de outro inquérito policial, deflagrado para averiguar a conduta de ----- que teria falsificado



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos em nome do médico veterinário -----, para venda ilegal de animais.

Há evidências de contratos de compra e venda de animais firmados expressamente em nome da ré ----- (IC nº1513227-58.2021.8.26.0224 apensado ao IC nº 1513228-43.2021.8.26.0224 fls. 06/16 daqueles autos).

No bojo do referido feito, transitado em julgado em 06/11/2023, a ré confessou integralmente a prática do fato que lhe foi imputado e efetuou acordo de não persecução penal (fls. 164/165 daqueles autos).

10

Ademais disso, a própria ré em seu interrogatório no presente feito, afirma que ajudava seu esposo “em muitas coisas”, substituindo-o quando necessário, e que atualmente se encontra desempregada.

Dessa feita, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a ré atuava ativamente no comércio ilegalmente desenvolvido no local.

Os efetivos maus tratos também encontram respaldo nos depoimentos claros e detalhados das testemunhas, tendo as informações prestadas pelo médico veterinário presente na data dos fatos e pelo representante do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, também testemunha presencial, encontrado ressonância no teor do laudo pericial realizado no local da ocorrência (fls. 111/146):

*“Foi localizado armário vedado por portas de correr vítrea, sendo observados inúmeras embalagens de rações para cães e para gatos. Algumas embalagens abertas,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mantidas sem acondicionamento apropriado. Dentre as embalagens, fora encontrado uma embalagem de ração para gatos, marca Golden, 10,1kg, fora do prazo de validade, com inscrições de data de fabricação 07/04/2020 e data de validade 07/04/2021, embalada em invólucro plástico transparente com Lacre SPTC 0135317. Ainda no térreo, foram observadas embalagens de água sanitária (hipoclorito de sódio e alvejante), depositadas sobre piso impermeabilizado, sem contenção para vazamento. Não foram observados Equipamentos de Proteção Individual-EPI's necessários para manuseio do material. Nesse pavimento havia um cão solto, (...) foram observados poças de urina, fezes sólidas e poça de fezes liquefeita. Não foram observados os prontuários, carteira de vacinação ou outros documentos dos cães.*

*Na porção posterior, havia um cômodo no qual havia*

11

*banheira, uma mesa com substrato de borracha e armários, sendo localizados medicamentos, de uso humano e de uso veterinário, estando alguns fora do prazo de validade, (...)*

*Também havia um espaço de aproximadamente 8m<sup>2</sup>, no qual estavam acondicionados gatos, não sendo possível distinguir sexo, idade ou condição de saúde, sem separação entre eles, sendo observado frascos de produtos químicos, tais como álcool e detergente de uso doméstico. Fora observado no cômodo anterior do pavimento, uma ninhada de gato, fêmea e filhotes, soltos pelo ambiente, com comedouro/bebedouro desprovidos de alimento e água, com acesso a parte externa da residência.*

*Não foram observados prontuários, carteira de vacinação ou outros documentos relativos a esses animais.” (fls. 17)*

Vale pontuar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de comprovação dos maus tratos mesmo sem laudo pericial, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2º DA LEI 9.605/1998. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o*

12

*laudo de constatação e as declarações testemunhais (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).*

*2. Na hipótese, embora se trate de crime que deixa vestígios, a perícia se mostrou dispensável no caso em análise, uma vez que a conduta típica praticada pelo ora agravante foi amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Conforme foi consignado pela Corte local, restou claro nos autos que o acusado manteve em cativeiro espécime da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, notadamente em razão dos depoimentos dos agentes policiais que foram enfáticos ao relatarem que o acusado mutilou as duas asas do pássaro que mantinha em cativeiro.*

[...]

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, e considerando que não foi apontada qualquer irregularidade técnica nos laudos periciais constantes dos autos, resta suficientemente provada a materialidade do delito.

Em acréscimo, consoante assinalado pela acusação, não há que se falar em ilicitude dos documentos juntados a fls. 174/211, pois não foram obtidos de forma ilícita, na medida em que foram recebidos por notícia de fato enviada ao Ministério Público.

Do que se depreende, portanto, que restou suficientemente demonstrado que a ré era também responsável pelo comércio dos animais na área, devendo responder criminalmente pelos fatos.

13

Dessa forma, havendo prova segura da autoria e da materialidade, fica mantida a condenação.

Passo à dosimetria.

A pena foi fixada no mínimo legal e, portanto, não comporta qualquer reforma – tanto é que sequer houve impugnação da defesa quanto a esse aspecto.

No mais, correta a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos legais.

Por fim, a multa e a proibição de guarda são previstas como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preceito secundário do §1º-A, do artigo 32, da Lei nº 9.605/1998, consistindo em efeito legal da condenação.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

E, considerando que a ré respondeu ao processo em liberdade, poderá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**